



PL 292 /2019

PROJETO DE LEI N°

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

L I D O
Em, 02/04/19

Secretaria Legislativa

Prorroga isenção concedida pela Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º. O § 17 do art. 1º da Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985 fica alterado como segue:

"Art. 1º.....

.....

§ 17º Os benefícios previstos nos §§ 10 a 16 produzem efeitos até 31 de dezembro de 2021."

Art.2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 292/2019
Folha Nº 01 MC

Os benefícios fiscais a que se referem o Projeto de Lei em apreço tem o condão de atender a uma melhor política tributária no Distrito Federal. A Lei nº 7.431 de 17 de dezembro de 1985, trata da remissão do IPVA a veículos veículos furtados, roubados ou sinistrados, desde que o fato seja objeto de ocorrência policial. O IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece, nos casos de roubo e furto, até o momento em que o veículo for recuperado, nestes casos o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária do imposto cujo benefício expira-se 31 de dezembro do corrente ano. Esta proposta estende o benefício até 31 de dezembro de 2021, salientando que consta no anexo de

SECRETARIA LEGISLATIVA 04/04/2019 14:53

8 40363



renúncia de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 as devidas projeções para os exercícios de 2019 a 2021.

Em consonância com os princípios gerais do sistema tributário, das finanças e do orçamento, o Poder Público deve pautar sua atuação pelo respeito à justiça fiscal e pela concepção de tributos como instrumento de realização social.

Assim, não restam dúvidas quanto à importância da presente proposta, devendo-se ressaltar, ainda, que o presente projeto se coaduna com preceitos da oportunidade, conveniência e utilidade, bem como está de acordo com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade, na medida em que a Constituição Federal versa sobre os casos em que há iniciativa privativa do Presidente da República, sem mencionar as hipóteses tributária e orçamentária – salvo a dos “Territórios” (art. 61, parágrafo 1º, II, b, da Constituição Federal), de maneira que não podem os Estados-membros e os Municípios criar essa exclusividade para o Chefe do Poder Executivo sob pena de violação ao princípio da simetria.

São vários os precedentes do STF que deixam claro a competência do Poder Legislativo para propor projetos dessa natureza, conforme ementas a seguir transcritas:

Ementa

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 292/2019
Folha Nº 09 MC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. 2) ADI 2659 / SC - SANTA CATARINA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. NELSON JOBIM



EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Diante do exposto, e considerando inegável a importância da matéria em pauta, esperamos o apoio de todos os deputados desta casa para aprovação do presente projeto de lei. Acompanha o presente Projeto de Lei, quadro demonstrativo do anexo da renúncia de receita constante da LDO 2019.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor de Protocolo Legislativo
PC Nº 2921/2019
Folha Nº 03 mc

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O IPVA (R\$ 1,00) - LDO 2019

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2019	2020	2021
Isenção	Ônibus, microônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal	Lei nº 7.431/85, art. 4º, inc. XIII	897.604	934.732	972.598
Isenção	O trator de roda, o trator de esteira ou o trator misto destinado à execução de trabalho agrícola ou de terraplanagem.	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. I	77.250	80.445	83.704
Isenção	Veículos pertencentes às missões diplomáticas, bem como aos membros do corpo diplomático e aos funcionários estrangeiros destas missões.	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. II	3.098.072	3.226.220	3.356.912
Isenção	Veículos pertencentes aos Organismos Internacionais, bem como aos funcionários estrangeiros destas instituições.	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. III	155.542	161.976	168.537
Isenção	Veículos registrados na categoria de aluguel (táxis)	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. IV	3.517.774	3.663.283	3.811.680
Isenção	Veículos de propriedade de pessoas com necessidades especiais (ou seus representantes legais)	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. V	11.040.411	11.497.085	11.962.826
Isenção	Ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, no 1º exercício da aquisição	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. VI	37.037	38.569	40.132
Isenção	Veículos de órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do Distrito Federal (PC, PM, CBM e DETRAN), bem como a Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. VII	10.705.716	11.148.546	11.600.168
Isenção	Veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. VIII	78.225.052	81.460.745	84.760.675
Isenção	Veículos pertencentes a pessoas jurídicas cedidos gratuitamente ao Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal – PACC, criado pela Lei nº 2.349/99, no percentual de 50%, relativamente aos veículos cedidos.	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. IX	28.926	30.122	31.342
Isenção	Os ciclomotores, as motocicletas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. X	89.458	93.158	96.932
Isenção	Veículo automotor novo, no ano de sua aquisição	Lei nº 4.733/2011, art. 1º	75.137.034	78.244.995	81.414.656
Isenção	Veículos pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. II	28.926	30.122	31.342
Não-incidência	Veículos furtados, roubados ou sinistrados	Lei nº 7.431/85, art. 1º, § 10	12.933.472	13.468.451	14.014.051
Redução de Alíquota	Veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos	Lei nº 7.431/85, art. 3º, § 1º	1.996.250	2.078.822	2.163.034
Redução de Base de Cálculo	Veículo destinado a empreendimento produtivo junto ao Pró-DF II	Lei nº 4.727/2011, art. 4º	28.926	30.122	31.342
Remissão	Veículos furtados, roubados ou sinistrados	Lei nº 7.431/85, art. 1º, § 11	388.915	384.175	399.737
TOTAL			198.366.362	206.571.570	214.939.669

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais-AEF/GAB/SEF, conforme o disposto no Memorando SEI-GDF nº 15/2019 - SEPLAG/GAB (17095891).



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 7.431, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

§ 1º O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte na rede bancária autorizada, nos prazos e formas previstos no regulamento.

§ 2º O imposto será vinculado ao veículo. No caso de sua alienação, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

§ 3º No caso de transferência do veículo regularizado de outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.

§ 4º Em razão do ano de fabricação, o Governador do Distrito Federal poderá excluir determinados veículos da incidência do imposto.

§ 5º Fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

§ 6º A ocorrência do fato gerador do IPVA observará, para fins de lançamento, ao algarismo final de placa em calendário escalonado, na forma disposta em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

§ 7º São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e/ou domiciliadas no Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

I – proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;

II – titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III – detentores de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

§ 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)



I – o adquirente: (Inciso com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)¹

a) em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores; (Alínea com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)

b) a que se referem o art. 4º, § 7º, II, e o art. 4º, § 9º, que não cumpriram as condições neles especificadas; (Alínea com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)

II – o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título; (Inciso acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

III – o proprietário do veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; (Inciso acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

IV – o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto. (Inciso acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

V – não haverá solidariedade na hipótese de haver certidão negativa de débitos tributários relativos ao veículo, expedida pelo órgão competente, na data da transferência. (Inciso acrescido pela Lei nº 3.265, de 29/12/2003.)

§ 9º A solidariedade prevista no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece, nos casos de roubo e furto, até o momento em que o veículo for recuperado, observado o disposto no § 16. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)²

§ 11. Na hipótese do § 10, o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vencidas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)³

¹ **Texto original:** I – o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores; (Inciso acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

² **Texto original:** § 10. A cobrança do IPVA dos veículos roubados, furtados ou sinistrados será suspensa, a pedido do contribuinte, mediante requerimento próprio, acompanhado de cópia autêntica da ocorrência policial, prevalecendo até o momento em que haja a recuperação do veículo, fato que deverá ser imediatamente informado à Secretaria de Fazenda e Planejamento, sob as penas das leis tributária e penal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.351, de 27/12/1996.)

Texto alterado: § 10. A cobrança do IPVA dos veículos roubados, furtados ou sinistrados será suspensa a partir da data do registro da ocorrência policial, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da ocorrência, prevalecendo até o momento em que haja a recuperação do veículo. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.500, de 7/12/1999.)

Texto alterado: § 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.670, de 11/11/2001.)

³ **Texto original:** § 11. O prazo para efetuar a comunicação prevista no parágrafo anterior prescreverá com o término do prazo de reclamação contra o lançamento relativo ao exercício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.351, de 27/12/1996.)



§ 12. Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição são disciplinados por ato do Poder Executivo. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)⁴

§ 13. Recuperado o veículo, o contribuinte deve comunicar o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de 30 dias da ocorrência. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)⁵

§ 14. A não comunicação da recuperação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determina: (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)⁶

- I – cancelamento do benefício;
 - II – cobrança do tributo com multa de 200% e demais acréscimos legais;
 - III – multa pelo descumprimento de obrigação acessória.
- § 15. A repetição a que se refere o § 12 é efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento, na forma disciplinada por ato do Poder Executivo. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)⁷
- § 16. A não incidência sobre veículo sinistrado prevista no § 10 condiciona-se à apresentação de documento oficial que comprove a baixa de registro ou inscrição no órgão de trânsito do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)

Texto alterado: § 11. Quando da recuperação do veículo de que trata o parágrafo anterior, em exercício posterior ao da ocorrência, o imposto devido será cobrado proporcionalmente aos meses restantes do exercício. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.500, de 7/12/1999.)

Texto alterado: § 11. A não incidência de que trata o parágrafo anterior se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)

Texto alterado: § 11. Na hipótese do § 10, o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vencidas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.272, de 24/12/2013.)

1º Texto original: § 12. Ficam remitidas as parcelas vencidas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o § 10. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)

Texto alterado: § 12. Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição serão disciplinados por ato do Poder Executivo. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.272, de 24/12/2013.)

5º Texto alterado: § 13. Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)

6º Texto alterado: § 14. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)

I – cancelamento do benefício;

II – cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;

III – multa pelo descumprimento de obrigação acessória;

7º Texto alterado: § 15. A restituição ou compensação a que se refere o § 12 deste artigo é efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento, na forma disciplinada por ato do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.272, de 24/12/2013.)



§ 17. Os benefícios previstos nos §§ 10 a 16 produzem efeitos até 31 de dezembro de 2019. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015.)

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º Para fins de lançamento do imposto, considera-se valor venal o fixado na tabela de valores aprovada em lei, anualmente, no exercício anterior ao do fato gerador. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.858, de 16/5/2017.)⁸

§ 2º No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço à vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembaraço.

§ 3º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa, até o primeiro dia útil de novembro de cada ano, a pauta de valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do IPVA no exercício financeiro seguinte. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.858, de 16/5/2017.)⁹

§ 4º (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)¹⁰

§ 5º Os débitos para a Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamento de ofício, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento desde que os valores das parcelas sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos no regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

8º Texto original: § 1º Para a fixação do valor venal, poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo. Ver também art. 4º da Lei nº 5.858, de 2017.

9º Texto original: § 3º A base de cálculo prevista neste artigo constará de tabela trimestralmente corrigida que deverá ser publicada antes do trimestre da ocorrência do fato gerador.

Texto alterado: § 3º A base de cálculo de que trata este artigo constará de tabela publicada, antes do exercício do lançamento, a qual terá os valores dos veículos e do imposto resultante expressos em quantidades de Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF, vigente na data da respectiva apuração, sendo convertidos em moeda corrente nas datas dos respectivos fatos geradores. (Parágrafo com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)

10º Texto original: § 4º O Governador do Distrito Federal poderá reduzir a base de cálculo do imposto quando a situação de ordem tecnológica, estratégica ou política assim recomendar.

Texto alterado: § 4º A base de cálculo do imposto fica reduzida em cem por cento nas hipóteses de veículos: (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.175, de 29/12/1998.)

I – destinados ao transporte de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), desde que pertençam a profissionais autônomos ou a cooperativas de motoristas;

II – com adaptações especiais, destinados ao uso exclusivo de portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar modelo comum.

Texto revogado: § 4º A base de cálculo do imposto fica reduzida em cem por cento nas hipóteses de veículos: (Caput com a redação da Lei nº 2.175, de 29/12/1998.)

I – destinado ao transporte de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), desde que pertençam a profissionais autônomos, limitado a um veículo por proprietário. (Inciso com a redação da Lei nº 2.500, de 7/12/1999.)

II – (Inciso revogado pela Lei nº 2.500, de 7/12/1999.)

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 292/19** que “Prorroga isenção concedida pela Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985”.

Autoria: Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 03/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 292/2019

Folha Nº 07 mc